



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Parecer nº 875/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Parecer referente ao Ofício nº 1466/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhado à SAPE por meio do processo nº SCC 14234/2025, que solicita a análise e parecer a pedido de diligência referente ao Projeto de Lei nº 0384/2025, que “Dispõe sobre a concessão de isenção fiscal às empresas do ramo de ração animal que realizarem doações regulares a entidades de proteção e resgate de animais no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Prezado Sr. Procurador, em atendimento ao Ofício nº 1466/SCC-DIAL-GEAPI, informamos:

A diligência de autoria do Deputado Sérgio Guimarães se refere ao PL ° 0384/2025, que “Dispõe sobre a concessão de isenção fiscal às empresas do ramo de ração animal que realizarem doações regulares a entidades de proteção e resgate de animais no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Ocorre que a Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAPE), de acordo com a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, e alterações posteriores, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, não possui competência na área afim ao tema, alvo do PL./384/2025.

Na seqüência, transcrevemos a redação do Art. 30-A, da Lei Complementar nº 741/2019, que compete à SAPE:



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 30-A. À SAPE compete: ([Redação dada pela Lei 19.360, de 2025](#))

- I – planejar, formular e normatizar a política de desenvolvimento rural do Estado;*
- II – planejar e elaborar programas, projetos e ações voltados ao desenvolvimento agropecuário e florestal;*
- III – planejar e elaborar programas, projetos e ações de apoio ao agronegócio, à biotecnologia, à produção e ao uso de plantas e sementes bioativas e ornamentais e à microtecnologia e nanotecnologia na agropecuária;*
- IV – formular a política estadual de apoio ao abastecimento, ao armazenamento e à logística de comercialização de produtos agropecuários;*
- V – elaborar programas, projetos e ações referentes à política agrícola e agrária estadual;*
- VI – apoiar de forma descentralizada e desconcentrada, por intermédio de empresas vinculadas, a execução das políticas de desenvolvimento rural;*
- VII – planejar e avaliar as políticas e ações de apoio à comercialização da produção animal e vegetal e de seus produtos e subprodutos;*
- VIII – apoiar, planejar e viabilizar ações que visem oferecer oportunidades de crédito, especialmente no que diz respeito a instalações produtivas, armazéns, equipamentos e insumos, na área rural;*
- IX – apoiar ações ligadas ao associativismo e cooperativismo no âmbito de sua competência;*
- X – colaborar com a União na execução de programas, projetos e ações de política agrária, crédito e desenvolvimento rural;*
- XI – planejar, operacionalizar, gerenciar e fiscalizar o seguro rural na sua área de competência;*
- XII – planejar e avaliar as ações de fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos e de fertilizantes agrícolas, de defesa sanitária animal e vegetal e de inspeção e de classificação de produtos de origem animal e vegetal, delegando a execução das ações à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC);*
- XIII – interagir com a CIDASC e a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) na implementação da política estadual de desenvolvimento rural no Estado;*



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

XIV – planejar, operacionalizar, coordenar, gerenciar e elaborar ações e projeto do Programa SC Rural, interagindo na fase de execução com as empresas vinculadas, CIDASC e a EPAGRI, que visem consolidar a política pública para o desenvolvimento do meio rural catarinense, por meio da captação de projetos, tendo como objetivo aumentar a competitividade das organizações da agricultura familiar por meio do fortalecimento e da estruturação das suas cadeias produtivas;

XV – implantar políticas de valorização de produtos tradicionais, de selos de qualidade, de certificação e de rastreabilidade;

XVI – criar e fomentar programas e políticas públicas de agrobiodiversidade da produção catarinense;

XVII – formular políticas e diretrizes para o desenvolvimento territorial rural, de acordo com as características e peculiaridades socioeconômicas, ambientais e culturais de cada região;

XVIII – formular, coordenar e executar políticas dirigidas à agricultura familiar, às mulheres trabalhadoras rurais, aos jovens, às comunidades quilombolas e indígenas e a assentados rurais;

XIX – promover, formular e implementar políticas de agroecologia e desenvolvimento rural sustentável, preservando a diversidade e os agroecossistemas; e

XX – formular e implantar políticas de incentivo e valorização de boas práticas ambientais e produtivas. (NR) ([Redação incluída pela Lei 18.646, de 2023](#))

O PL em questão trata basicamente da isenção parcial do ICMS às empresas do setor de animal que realizam doações regulares às entidades e organizações não governamentais (ONGs) que atuam na proteção, resgate e acolhimento de animais em situação de abandono ou maus-tratos. A proposta visa conciliar responsabilidade fiscal com justiça social e ambiental, tendo um viés humanitário e ambiental, contribuindo com a saúde pública, uma vez que a disseminação de zoonoses atingem especialmente as áreas periféricas e comunidades de baixa renda.

Ressalta o autor, na sua justificativa, que não se trata de renúncia fiscal irresponsável, aludindo que a Constituição Federal, no Art. 170, inciso VI, prevê o estímulo às boas praticas sociais, autorizando a concessão de incentivos fiscais como forma de promoção ao interesse público e da justiça social. Também alude que no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 709/2018, que trata do Código Tributário de Santa Carina, já contempla a possibilidade de isenções e incentivos fiscais pontuais visando o interesse social e ambiental, desde que regulamentados por lei específica.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Haja vista o elencado na justificativa do PL, esta Diretoria, reconhece a relevância do pleito, no entanto, esta Pasta, somente pode manifestar que não verifica óbice higiênico-sanitário, por não se tratar de matéria de sua competência no que se refere à parte tributária e ao meio ambiente. Oportunamente, informamos que já verificamos no requerimento de diligência do PL n° 0384/2025 que o pleito foi também encaminhado à **Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde (SEMAE)** e à **Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina (SEF)**, as quais competem a devida manifestação.

Atenciosamente,

Daniela Carneiro do Carmo
Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J94H16DZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELA CARNEIRO DO CARMO (CPF: 994.XXX.101-XX) em 18/09/2025 às 11:32:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 13:56:27 e válido até 26/04/2119 - 13:56:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjM0XzE0MjM4XzlwMjVfSjk0SDE2RFo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014234/2025** e o código **J94H16DZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de manifestação sobre o Projeto de Lei nº 14234/2025, que “Dispõe sobre a concessão de isenção fiscal às empresas do ramo de reação animal que realizarem doações regulares entidades de proteção e resgate de animais no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC”.

Após trâmites administrativos, a GEMAT despachou para exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não da contrariedade ao interesse público do projeto de lei em tela (fl. 02).

Nesse contexto, foi provocada a presente consultoria jurídica com a finalidade de haver a emissão de ato opinativo sobre exclusivamente o interesse público da matéria, diante da manifestação técnica apresentada, nos autos, pela Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (fl.03/06).

A posição veiculada no Parecer nº 875/2025, corroborou entendimentos e apontamentos apresentados conforme segue:

“Ocorre que na Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária (SAPE), de acordo com a Lei Complementar nº 741, de 12 junho de 2019, e alterações posteriores, que ‘Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo e estabelece outras providências’, não possui competência na área afim ao tema, algo do PL./384/2025.

(...)

Haja vista o elencado na justificativa do PL, esta Diretoria, reconhece a relevância do pleito, no entanto, esta Pasta, somente pode manifestar que não verifica óbice higiênico-sanitário, por não se tratar de matéria de sua competência no que se refere à parte tributária e ao meio ambiente. Oportunamente, informamos que já verificamos no requerimento de diligência do PL nº0384/2025 que o pelito foi também encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente e Economia Verde (SEMAE) e à Secretaria da Fazenda de Santa Catarina (SEF), as quais competem a devida manifestação.”

Nesse sentido, fundado na consideração técnica apresentada, conclui-se que não verifica óbice higiênico-sanitário, por não se tratar de matéria de sua competência no que se refere à parte tributária e ao meio ambiente

Florianópolis, data da assinatura digital.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

Diego Rosa Correia
Consultor Executivo

De acordo,

Carlos Alberto Chiodini
Secretário de Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W61Q90JO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DIEGO ROSA CORREIA** (CPF: 009.XXX.399-XX) em 23/09/2025 às 17:52:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/03/2025 - 16:28:21 e válido até 07/03/2125 - 16:28:21.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARLOS ALBERTO CHIODINI** (CPF: 005.XXX.909-XX) em 23/09/2025 às 17:59:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:45:05 e válido até 30/03/2118 - 12:45:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjM0XzE0MjM4XzlwMjVfVzYxUTkwSk8=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014234/2025** e o código **W61Q90JO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 133/2025/SEF/GETRI

Florianópolis, 19 de setembro de 2025

REFERÊNCIA: SCC 14233/2025

INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

ASSUNTO: Pedido de diligência ao PL nº 384/2025

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido de diligência encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc) a respeito do Projeto de Lei nº 0384/2025 (p. 03/10), que “dispõe sobre a concessão de isenção fiscal às empresas do ramo de ração animal que realizarem doações regulares a entidades de proteção e resgate de animais no Estado de Santa Catarina.”.

A Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou o processo a esta Secretaria de Estado da fazenda solicitando exame e emissão de parecer acerca do Projeto de Lei, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à Alesc.

O processo foi encaminhado a esta Gerência de Tributação para análise.

É o relatório.

Do ponto de vista tributário, a que compete esta Diretoria, o art. 1º do Projeto de Lei nº 0384/2025 concede benefício fiscal relativo ao ICMS para as “empresas fabricantes ou distribuidoras de ração animal que realizarem doações regulares de ração a entidades sem fins lucrativos ou organizações não governamentais (ONGs) legalmente constituídas e que atuem comprovadamente no resgate, acolhimento e cuidado de animais em situação de vulnerabilidade”, *in verbis*:

Art. 1º Fica concedida isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) às empresas fabricantes ou distribuidoras de ração animal que realizarem doações regulares de ração a entidades sem fins lucrativos ou organizações não governamentais (ONGs) legalmente constituídas e que atuem comprovadamente no resgate, acolhimento e cuidado de animais em situação de vulnerabilidade.

Preliminarmente, insta salientar que as doações para as entidades sem fins lucrativos ou organizações não governamentais legalmente constituídas, já estão abarcadas pela isenção do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), constante no inciso V do art. 10, da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004:

Art. 10. São isentos do pagamento do imposto: (...)

V – o donatário ou o cessionário, qualquer que seja o valor dos bens ou direitos, em se tratando de sociedade civil sem fins lucrativos, devidamente reconhecida como de utilidade pública estadual;

Nesse contexto, o que se almeja com o projeto de lei é isentar parte do ICMS decorrente das operações normais de mercado das empresas fabricantes ou distribuidoras de ração animal, tendo em vista que as doações não são tributadas. O racional desse dispositivo é, portanto, estimular, em alguma



medida a realização de doações dessas empresas, tendo como contrapartida a necessidade de que elas realizem doações de rações para organizações sem fins lucrativos.

A fim de especificar o conceito indeterminado de “doações regulares” previsto no art. 1º, o dispositivo seguinte estabelece o seguinte requisito:

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por doação regular a entrega mensal de, no mínimo, 200 quilos de ração por CNPJ beneficiado, a instituições previamente cadastradas junto à Secretaria Estadual de Agricultura ou órgão competente

E a valoração do benefício está estabelecida no art. 5º:

Art. 5º A isenção prevista nesta Lei poderá alcançar até 10% (dez por cento) do total do ICMS devido mensalmente, conforme regulamentação específica.

Em combinação realizada de ambos os dispositivos, caso seja concedida a isenção na graduação máxima, basta que uma empresa realize a doação de 200 (duzentos) quilos de ração animal para fazer jus ao benefício tributário. Inexiste, nesse sentido, qualquer restrição à concessão da isenção para apenas as operações de venda de ração, mas sim uma isenção para todas as operações da empresa, que pode ter, além da fabricação ou distribuição de ração, outras atividades relacionadas (p. ex: *petshops*).

Cumprido destacar que, na doação de 14 (quatorze) sacos de ração de 15 (quilos), totalizando 210 (quilos), no valor total de R\$ 2.240,00, a empresa poderia se beneficiar de até 10% do ICMS devido¹. Em outra perspectiva, se o faturamento mensal de uma empresa é de R\$ 300.001,00², e aplicando-se a ela a alíquota modal de ICMS de 17%, obtém-se o ICMS médio devido de R\$ 51.000. Desse modo, se essa isenção máxima é aplicada, o resultado é uma renúncia de R\$ 5.100,00, mais de duas vezes o valor gasto pela empresa com as doações no exemplo hipotético, considerando-se, para isso, o preço médio de varejo. Para empresas com operações ainda expressivas, essa discrepância entre valor gasto com doação, como contrapartida da isenção, e valor renunciado torna-se ainda mais relevante, sendo o benefício injustificável do ponto de vista econômico.

Além do mérito da isenção não se justificar da perspectiva econômica, por força da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República³ e da [Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975](#), **a concessão de qualquer benefício fiscal relativo ao ICMS depende de autorização unânime de todas as unidades federadas**, por meio de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) – e não há convênio autorizando a concessão do benefício previsto no art. 2º do Projeto de Lei.

Há apenas uma hipótese que dispensa a celebração e convênio específico: a adesão, nos termos do § 8º do art. 3º da [Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017](#), e da cláusula décima terceira do [Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017](#), a benefícios concedidos por outras unidades federadas da mesma região geográfica e regularmente convalidados de acordo com os procedimentos definidos pela mencionada Lei Complementar federal e pelo mencionada Convênio:

Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017

Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

(...)

§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma dos §§ 2º e 2º-A deste artigo, enquanto vigentes.

¹ Considerando-se o preço médio de venda no varejo de uma ração de 15 quilos ao preço de R\$ 160,00, em pesquisa realizada em 18/09/2025.

² Adota-se, para fins estritamente ilustrativos, o faturamento mensal de R\$ 300.001 por ser o valor imediatamente superior à média mensal compatível com empresas enquadráveis no Simples Nacional quando se considera o teto anual de R\$ 3.600.000,00 (ou seja, R\$ 3.600.000,00/12 = R\$ 300.000,00). Como as empresas do Simples não podem fruir de benefícios fiscais de ICMS da espécie proposta, a análise deve concentrar-se nos contribuintes do regime normal — isto é, com receita bruta anual acima do limite do Simples. Assim, R\$ 300.001 funciona como marco mínimo para representar uma empresa fora do Simples no cenário utilizado.

³ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

XII - cabe à lei complementar: (...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (...)



Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017

Cláusula décima terceira Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.

(...)

§ 2º O ato de adesão pode reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.

§ 3º Os benefícios fiscais concedidos por adesão podem vigorar, no máximo, nos mesmos prazos e nas mesmas condições do ato vigente no momento da adesão.

(...)

Contudo, esta Diretoria não tem conhecimento de benefício fiscal concedido pelos Estados do Paraná ou do Rio Grande do Sul nos moldes do concedido pelo art. 1º do Projeto de Lei.

Outrossim, insta salientar que o projeto de lei não cumpre com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por todo o exposto, **o Projeto de Lei nº 0384/2025 padece de vício de inconstitucionalidade, uma vez que concede benefício fiscal relativo ao ICMS sem observar o regramento constitucional e legal relativo ao tema.**

Propõe-se, portanto, o arquivamento do Projeto de Lei nº 384/2025.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Daniel Cunha Salomão
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0TJH98T2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **DANIEL CUNHA SALOMÃO** (CPF: 059.XXX.877-XX) em 22/09/2025 às 10:47:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/07/2022 - 13:32:56 e válido até 12/07/2122 - 13:32:56.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 22/09/2025 às 11:04:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 22/09/2025 às 19:04:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjMzXzE0MjM3XzlwMjVfMFRKSDk4VDI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014233/2025** e o código **0TJH98T2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



REF.: SCC 14233/2025

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Projeto de Lei n. 384/2025, de iniciativa do Deputado Sérgio Guimarães, que “Dispõe sobre a concessão de isenção fiscal às empresas do ramo de ração animal que realizarem doações regulares a entidades de proteção e resgate de animais no Estado de Santa Catarina.”.

Por meio da proposta, busca-se conceder isenção parcial do ICMS às empresas fabricantes ou distribuidoras de ração animal que realizarem doações regulares de ração a entidades sem fins lucrativos ou ONGs que atuem no resgate e cuidado de animais em situação de vulnerabilidade.

Sobre propostas que acarretem renúncia de receita, é obrigatória a observância do art. 14 da LRF. E como frisado pela DIAT, no PARECER GETRI n. 133/2025 (pgs. 14 a 16), tal benefício fiscal carece de autorização prévia do CONFAZ. No mais, foi pontuado que *o que se almeja com o projeto de lei é isentar parte do ICMS decorrente das operações normais de mercado das empresas fabricantes ou distribuidoras de ração animal*, o que não se justificaria da perspectiva econômica.

Além disso, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. A renúncia impacta nesse indicador, e na última verificação realizada em agosto/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 87,15%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Diante disso, por inexistirem informações a respeito do atendimento das condicionantes exigidas pelo art. 14 da LRF, além da inexistência de Convênio no âmbito do CONFAZ, esta Diretoria se posiciona contrária ao Projeto de Lei em comento.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3U4XR7S1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 25/09/2025 às 09:35:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjMzXzE0MjM3XzlwMjVfM1U0WFI3UzE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014233/2025** e o código **3U4XR7S1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 269/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 14233/2025

Os autos em questão referem-se à diligência do Projeto de Lei nº 384/2025, de autoria do ilustre deputado Sérgio Guimarães, o qual *“dispõe sobre a concessão de isenção fiscal às empresas do ramo de ração animal que realizarem doações regulares a entidades de proteção e resgate de animais no Estado de Santa Catarina”* (p. 03/10).

Em suma, de acordo com o art. 1º do PL, caberá *“fica concedida isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) às empresas fabricantes ou distribuidoras de ração animal que realizarem doações regulares de ração a entidades sem fins lucrativos ou organizações não governamentais (ONGs) legalmente constituídas e que atuem comprovadamente no resgate, acolhimento e cuidado de animais em situação de vulnerabilidade* (p. 03/10).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 1465/SCC-DIAL-GEMAT (p.02), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT), informou, por meio do Parecer nº 133/2025/SEF/GETRI que *“além do mérito da isenção não se justificar da perspectiva econômica, por força da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República e da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a concessão de qualquer benefício fiscal relativo ao ICMS depende de autorização unânime de todas as unidades federadas, por meio de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz)–e não há convênio autorizando a concessão do benefício previsto no art. 2º do Projeto de Lei”* (p. 14/16).

Pontuou também, que *“projeto de lei não cumpre com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal”* e que assim *“padece de vício de inconstitucionalidade, uma vez que concede benefício fiscal relativo ao ICMS sem observar o regramento constitucional e legal relativo ao tema”* (P. 14/16).

Por sua vez, a Diretora do Tesouro Estadual (DITE), por meio do Ofício DITE/SEF n. 416/2025 (p.17), corroborou que é obrigatória a observância do art. 14 da LRF, bem como que não há autorização prévia do CONFAZ.

Ponderou ainda que *“em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. A renúncia impacta nesse indicador, e na última verificação realizada em agosto/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 87,15%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal”* (p. 17)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

É o que tínhamos a informar.

Raiany Maiara Kreusch
Assistente Técnica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5TP488IG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAIANY MAIARA KREUSCH (CPF: 059.XXX.169-XX) em 30/09/2025 às 13:53:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2023 - 15:02:49 e válido até 05/10/2123 - 15:02:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjMzXzE0MjM3XzlwMjVfNVRQNDg4SUc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014233/2025** e o código **5TP488IG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Prezada Senhora,

Em resposta ao ofício nº 1465/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 14233/2025, referente ao pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 0384/2025, de autoria do ilustre deputado Sérgio Guimarães, que *"Dispõe sobre a concessão de isenção fiscal às empresas do ramo de ração animal que realizarem doações regulares a entidades de proteção e resgate de animais no Estado de Santa Catarina"*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas competentes.

Em suma, o Projeto de Lei visa conceder isenção fiscal do ICMS às empresas que realizem doações mensais mínimas de 200 quilogramas de ração animal a entidades sem fins lucrativos, devidamente cadastradas, nos termos do PL, e que sejam voltadas ao resgate e cuidado de animais em situação de vulnerabilidade. Ainda, a isenção fiscal estaria limitada à 10% do total do ICMS devido mensalmente.

Instada a se manifestar sobre o tema, a Direção de Administração Tributária (DIAT) lembrou que as doações às entidades não governamentais estão abarcadas pela isenção do ITCMD e esclareceu que, no âmbito do ICMS, com base nas simulações realizadas, a renúncia de receita por parte do Estado superaria expressivamente o valor das próprias doações. Concluiu, assim, a área técnica, que o benefício não teria respaldo sob o aspecto econômico.

Ademais, do ponto de vista jurídico-constitucional, a referida Diretoria esclareceu que a concessão de benefícios de ICMS demanda a regulamentação em convênio, entre as unidades federadas, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), seguido de uma legislação interna.

Ressaltou, ainda, tratando-se de renúncia de receita, a necessária observância ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), considerando que qualquer benefício fiscal deve estar obrigatoriamente acompanhado de estimativa ou comprovação do impacto financeiro e orçamentário, de modo a não comprometer o equilíbrio das contas públicas.

A Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), de maneira semelhante, se manifestou de forma contrária à proposição, e reforçou a necessidade de Convênio CONFAZ sobre a matéria e a inclusão no texto do PL, das exigências previstas no artigo 14 da LRF. Adicionalmente, destacou a Diretoria a necessária observância ao indicador (PC), impactado pela renúncia de receitas. Em sua última verificação, em agosto/2025, a proporção atingiu 87,15%, *"a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal"*.

À Senhora,
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Assim sendo, embora reconheçamos a intenção do ilustre Deputado Sérgio Guimarães, esta Secretaria de Estado da Fazenda não recomenda a aprovação da proposta, com fundamento nas razões técnicas expostas.

Sem mais para o momento, diante das informações técnicas disponibilizadas, colocamo-nos à disposição para explicações complementares, caso entenda como necessário.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O22H77JY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 01/10/2025 às 15:31:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjMzXzE0MjM3XzlwMjVfTzlySDc3Sik=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014233/2025** e o código **O22H77JY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 46/2025/SEMAE/DIBEA

Florianópolis, 10 de setembro de 2025

PROCESSO: SCC 14.235/2025

Assunto: Parecer jurídico referente ao Projeto de Lei nº 384/2025.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

Encaminho para sua apreciação o projeto de lei 384/2025. Solicito a análise de sua legalidade, a fim de identificar eventuais inconsistências ou, se necessário, obter um parecer jurídico. Esta solicitação se faz necessária devido à ausência de assessoria jurídica na SEMAE neste momento.

Certos de Vossa compreensão, desde já reiteramos nossos cumprimentos.

Fabricia Rosa Costa
Diretora de Bem-Estar Animal
(Assinado digitalmente)

Marcelo Mendes
Procurador-Geral do Estado
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8T6TIM88**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRICIA ROSA COSTA (CPF: 044.XXX.059-XX) em 07/10/2025 às 17:01:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2024 - 18:35:38 e válido até 19/02/2124 - 18:35:38.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjM1XzE0MjM5XzlwMjVfOFQ2VEINODg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014235/2025** e o código **8T6TIM88** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROCESSO REFERÊNCIA: SCC 14.195/2025

PROCESSO: SCC 14.235 /2025

ASSUNTO: Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 384/2025

DO OBJETO

O presente documento expõe análise técnica da matéria em atenção ao Ofício nº 1467/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do qual solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 384/2025, que "Dispõe sobre a concessão de isenção fiscal às empresas do ramo de ração animal que realizarem doações regulares a entidades de proteção e resgate de animais no Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

DOS FATOS E ANÁLISE

Conforme se verifica no processo referência SCC 14.195/2025, trata-se do Projeto de Lei nº 384/2025, que "Dispõe sobre a concessão de isenção fiscal às empresas do ramo de ração animal que realizarem doações regulares a entidades de proteção e resgate de animais no Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Observa-se pela detida análise do Projeto de Lei nº 384/2025, em conjunto com a atuação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, com as atividades de proteção e bem-estar animal, que não há nenhum óbice ao interesse público quanto à matéria em análise do que refere-se ao mérito.



Ademais, estima-se que cerca de 185 mil animais abandonados ou resgatados por maus-tratos foram tutelados por ONGs e grupos de proteção animal somente em 2023¹. Sendo assim, os protetores de animais e Organização de Proteção e Defesa de Animais, necessitam de doação de castração, atendimento veterinário, bem como alimentação para os animais que estão sob suas tutelas. Por sua vez, muitas dessas organizações e protetores independentes encontram-se com recursos escassos não conseguindo atender a demanda, devido ao número de animais em situação de abandono e vítimas de maus-tratos. Sendo assim de grande valia o incentivo às empresas fabricantes e distribuidoras de rações poderem ajudar tais instituições.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Diretoria de Bem-Estar Animal numa análise adstrita às competências da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, não vê óbice à aprovação do Projeto de Lei nº 384/2025 que "Dispõe sobre a concessão de isenção fiscal às empresas do ramo de ração animal que realizarem doações regulares a entidades de proteção e resgate de animais no Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) no que refere-se ao mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fabrcia Rosa Costa

Diretora de Bem-Estar Animal

(Assinado digitalmente)

¹ **ÍNDICE DE ABANDONO NO BRASIL**

<https://www.institutomvc.org.br/site/indice-de-abandono-no-brasil/#:~:text=Deste%20n%C3%BAmero%2C%207.400%20gatos%20dos.c%C3%A3es%20e%20gatos%20em%20abrigos>. Acesso 07/10/2025.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JAP444G9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRICIA ROSA COSTA (CPF: 044.XXX.059-XX) em 21/10/2025 às 15:26:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2024 - 18:35:38 e válido até 19/02/2124 - 18:35:38.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjM1XzE0MjM5XzlwMjVfSkFQNDQ0Rzk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014235/2025** e o código **JAP444G9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 56/2025-SEMAE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00014235/2025.

Assunto: Diligência Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 384/2025, que "*Dispõe sobre a concessão de isenção fiscal às empresas do ramo de ração animal que realizarem doações regulares a entidades de proteção e resgate de animais no Estado de Santa Catarina*", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Manifestação técnica. Ausência de contrariedade ao interesse público.

Senhor Secretário,

I - RELATÓRIO

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei nº 384/2025, que "*Dispõe sobre a concessão de isenção fiscal às empresas do ramo de ração animal que realizarem doações regulares a entidades de proteção e resgate de animais no Estado de Santa Catarina*", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica setorial para parecer nos termos do art. 19 §1º, II, do Decreto n. 2.382/2014.

É o que compete relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se, inicialmente, que o art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014 dispõe sobre o procedimento a ser adotado em relação às diligências expedidos pela ALESC às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, conforme o teor do projeto de lei, nos seguintes termos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos



parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

O regulamento prevê que as Secretarias de Estado e os demais órgãos e entidades da Administração pública estadual deverão manifestar-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

A presente manifestação, portanto, se limita à análise quanto à existência ou não de **contrariedade ao interesse público**, não abrangendo aspectos de constitucionalidade e legalidade, matéria reservada à análise posterior pela Consultoria Central da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Ao analisar o projeto de lei, a Diretoria do Bem Estar Animal - DIBEA - se manifestou por meio do PARECER nº 13/2025 /SEMAE/DIBEA (p. 07/08), do qual destacam-se os seguintes fragmentos:

“[...]”

Por todo o exposto, a Diretoria de Bem-Estar Animal numa análise adstrita às competências da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, não vê óbice à aprovação do Projeto de Lei nº 384/2025 que "Dispõe sobre a concessão de isenção fiscal às empresas do ramo de ração animal que realizarem doações regulares a entidades de proteção e resgate de animais no Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) no que refere-se ao mérito.

“[...]”

Nesse contexto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil, com a manifestação de ausência de contrariedade ao interesse público, nos termos da manifestação da área técnica da Diretoria do Bem Estar Animal (SEMAE).

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil, com a manifestação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), pela ausência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 384/2025, que *"Dispõe sobre a concessão de isenção fiscal às empresas do ramo de ração animal que realizarem doações regulares a entidades de proteção e resgate de animais no Estado de Santa Catarina"*.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA
VERDE CONSULTORIA JURÍDICA**

Destaco, por derradeiro, que a presente manifestação não contém análise jurídica de legalidade e constitucionalidade do mérito do Projeto de Lei em comento.

É o parecer.

**EZEQUIEL PIRES
Procurador do Estado
OAB/SC 7.526**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CR89R2E7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EZEQUIEL PIRES (CPF: 461.XXX.039-XX) em 14/10/2025 às 21:28:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2019 - 13:56:16 e válido até 02/07/2119 - 13:56:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjM1XzE0MjM5XzlwMjVfQ1I4OVlyRTc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014235/2025** e o código **CR89R2E7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 915/2025/SEMAE/GABS

Florianópolis, 16 de Outubro de 2025

PROCESSO: SCC 14235/2025

Assunto: Resposta ao Ofício nº 1467/SCC-DIAL-GEMAT, referente à Indicação nº 0728/2025, subscrita pelo Deputado Marcius Machado.

Senhor Secretário,

Em resposta ao Ofício nº 1467/SCC-DIAL-GEMAT, referente Projeto de Lei nº 0384/2025, que “Dispõe sobre a concessão de isenção fiscal às empresas do ramo de ração animal que realizarem doações regulares a entidades de proteção e resgate de animais no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminho manifestação da Diretoria de Bem-Estar Animal da SEMAE.

Certos de Vossa compreensão, desde já reiteramos nossos cumprimentos.

Atenciosamente,

Emerson Luciano Stein

Secretário da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde

(assinado digitalmente)

Kennedy Nunes

Secretário de Estado da Casa Civil



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B7K72WR2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EMERSON LUCIANO STEIN (CPF: 946.XXX.509-XX) em 20/10/2025 às 14:09:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2025 - 15:37:32 e válido até 06/03/2125 - 15:37:32.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjM1XzE0MjM5XzlwMjVfQjdLNzJXUjI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014235/2025** e o código **B7K72WR2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.